



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autógrafo nº 2474

**Altera a Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973,
a Lei nº 1584, de 18 de dezembro de 1989, a Lei
Complementar nº 76, de 11 de dezembro de
2003, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - O art. 23 da Lei nº 1584, de 18 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23. - Os contribuintes, os tomadores e os intermediários estão obrigados a ter todos os documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive fazer as declarações previstas em sistema eletrônico.

§ 1º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 2º - Estão excluídos do cumprimento das obrigações previstas no *caput* os prestadores, os tomadores e os intermediários de serviços, quando o imposto for calculado anualmente.

§ 3º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a decadência e a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se refiram.

§ 4º - Os contribuintes, os tomadores e os intermediários são obrigados a exibir e permitir o exame de mercadorias, dos livros, arquivos, documentos e papéis de efeitos comerciais e fiscais, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas.

§ 5º - Os livros e documentos que são de exibição compulsória não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento.

§ 6º - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária, a qualquer momento.

§ 7º - O regulamento estabelecerá os modelos dos documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos, declarações e demais exigências, os prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes, tomadores, intermediários e



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

de terceiros."

Art. 2º - A Seção II do Capítulo XII da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 22 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 76-A:

"Art. 76 A. Em razão da adoção do sistema eletrônico, o contribuinte, tomador e intermediário ficam sujeitos às seguintes multas:

I - multa de R\$ 70,00 (setenta reais) quando não for entregue a declaração no prazo estabelecido, independentemente do pagamento do imposto;

II - multa de R\$ 70,00 (setenta reais) quando a declaração retificadora for entregue após o prazo estabelecido;

III - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido por cada uma das notas fiscais omitidas na declaração;

IV - multa de R\$ 70,00 (setenta reais) pela não entrega do documento comprobatório da retenção prevista no § 2º do art. 166-F da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. Havendo superposição de eventuais multas quando do não cumprimento das obrigações previstas no artigo 3º, prevalecerão às multas nele fixadas."

Art. 3º. - O art. 166-E da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, acrescido pela Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 166-E. - A responsabilidade instituída neste artigo compreende o recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 1º - São responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isente, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09 a 7.12, 7.14 a 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.10, 20.01 a 20.03 da lista anexa;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro municipal.

§ 2º - Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

se tornem responsáveis, pode ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado e da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento."

Art. 4º. - O Capítulo I do Título VI da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973, alterada pela Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do art. 166-F e 166-G:

"Art. 166-F.- As pessoas jurídicas relacionadas no art. 166- E que se utilizarem de serviço prestado constante da lista anexa, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de prova de sua inscrição no cadastro, se for o caso, e do pagamento do imposto.

§ 1º - Não satisfeita a prova constante do "caput" do artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo previstos em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º - O responsável se obriga a entregar ao contribuinte, prestador do serviço, documento que comprove o valor da retenção, prevista no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Havendo dúvida, no caso do parágrafo 1º, da alíquota a ser **aplicada**, a mesma será de 5% (cinco por cento).

§ 4º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo anterior seja a maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 5º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo 2º seja a menor, a Prefeitura notificará o devedor para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

§ 6º - Descumprido o disposto no parágrafo 1º, o tomador ou intermediário do serviço será solidariamente responsável pelo valor do imposto e seus acréscimos;

§ 7º - Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 8º - O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei penal.

Art. 166-G.- São também responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V, do Código Tributário Nacional."

Art. 5º. - O art. 8º da Lei nº 1584, de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

redação:

"Art. 8º - A base de cálculo do imposto sobre serviços é o preço do serviço, assim considerado como sendo a receita bruta.

§ 1º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado conforme tabela anexa.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.13, 4.14, 5.01, 17.19, 10.03, 17.14, 7.01, 4.12, 17.20 e 4.16 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades uni profissionais, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando houver sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade ou sócio pessoa jurídica.

§ 4º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 e 22.01 da lista anexa forem prestados também no território de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 5º Não se inclui na base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços no caso dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa."

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 3º do art. 22 da Lei nº 1.584/89, e o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 76/03.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 16 de agosto de 2006.

TERESA CHIARADIA PERUCHI
Presidente

REGINALDO MARTINS DA SILVA
1º Secretário

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
2º Secretário